

Estatuto do Pessoal Docente

Decreto Legislativo nº 2 de 2004

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º (Objecto)

O Estatuto do pessoal docente, adiante designado Estatuto, define os direitos e deveres, a estrutura de cargos, carreiras e salários, o regime disciplinar e regime de aposentação do mesmo pessoal.

Artigo 2º (Âmbito)

O Estatuto aplica-se aos docentes em efectivo exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e de educação básica de adultos.

Artigo 3º (Conceito)

Entende-se por pessoal docente aquele que; nos termos do presente Estatuto, possui as qualificações profissionais adequadas para o exercício de funções de docência ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático.

Artigo 4º (Princípios de gestão)

A gestão do pessoal docente sujeita-se, em especial aos seguintes princípios:

- a) Racionalidade de modo a obter o equilíbrio entre as necessidades sociais e organizacionais e o quadro de efectivos;
- b) Gestão provisional em ordem a garantir uma adequada gestão dos efectivos;
- c) Eficácia visando melhor aplicação dos recursos humanos disponíveis e a prossecução efectiva do interesse público no domínio da educação;
- d) Flexibilidade de modo a garantir a tomada de medidas correctivas ou suplementares que o processo educativo recomendar;
- e) Repartição equitativa dos professores qualificados pelos vários estabelecimentos de ensino e pelos diferentes Concelhos e Ilhas.

CAPITULO II

Direitos e deveres

Artigo 5º (Direitos profissionais)

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente:

- a) Participar no funcionamento do sistema educativo;
 - b) Participar na orientação pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
 - c) Participar em experiências de inovação pedagógica;
 - d) Eleger e ser eleito para os órgãos de gestão das escolas;
 - e) Ter acesso à formação com vista à actualização e reforço dos conhecimentos e evolução na carreira;
 - f) Dispor dos apoios e recursos necessários ao bom exercício da profissão;
 - g) Dispor de segurança na actividade profissional e segurança social, nos termos da lei.
3. O direito a que se refere a alínea g) do número anterior, compreende, nomeadamente:
- a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável, bem como, a prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas em Decreto-Regulamentar, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente;
 - b) A penalização, nos termos da legislação penal aplicável, da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

Artigo 6º (Deveres profissionais)

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e demais agentes do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto.
2. Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:
- a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos;
 - b) Colaborar com todos os intervenientes do processo educativo, favorecendo a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente.
 - c) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;
 - d) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos;
 - e) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhes sejam propostos, numa perspectiva de abertura a inovações e de reforço da qualidade da educação e do ensino;
 - f) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado de equipamentos e instalações e propor medidas de melhoramento e renovação;
 - g) Empenhar-se e concluir as acções de formação em que participar;
 - h) Assegurar a realização de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;
 - i) Cooperar com os restantes intervenientes do processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais;

- j) Manter os órgãos de gestão das escolas informadas sobre os problemas que se detectem no funcionamento das escolas e dos cursos;
 - k) Participar nos actos constitutivos dos órgãos de gestão das escolas.
3. Para os efeitos do disposto na alínea h) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a cinco dias lectivos na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos e a dez dias no ensino secundário.
 4. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea h) do n.º 2 deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.

CAPÍTULO III

Formação

Artigo 7º (Formação do pessoal docente)

A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios orientadores constantes do n.º 1 do artigo 55º da Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, adiante designada Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.

Artigo 8º (Modalidades da formação)

1. A formação do pessoal docente compreende a formação inicial e a formação contínua previstas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56º e no artigo 59º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
2. A formação inicial visa conferir a qualificação profissional para o exercício da função docente.
3. A formação contínua visa desenvolver e qualificar o pessoal docente e promover a eficácia e a efectividade do sistema educativo, mediante a articulação entre as necessidades organizacionais e sociais e os planos individuais de carreira.
4. A formação do pessoal docente será regulada em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Do recrutamento e selecção

Artigo 9º (Princípios Gerais)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório do pessoal docente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e do disposto em legislação especial.
2. O recrutamento e selecção do pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstos no diploma a que se refere o artigo 13º.
3. Enquanto não houver professores devidamente qualificados e em número suficiente para o provimento dos lugares do respectivo quadro, será dispensado do concurso de ingresso todo aquele que tiver formação profissional específica para o exercício da docência, nos

termos previstos no presente diploma, bem como experiência de serviço docente não inferior a um ano lectivo, após a conclusão do curso de formação e avaliação de desempenho mínima de Bom.

4. A dispensa do concurso de ingresso a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, tendo em conta o disposto na alínea e) do artigo 4º e a avaliação do grau de preenchimento dos quadros referidos no artigo 16º.

Artigo 10º (Concurso interno e externo)

1. O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de concurso interno ou concurso externo.
2. O concurso interno é aberto apenas ao pessoal docente pertencente aos quadros da escola.
3. O concurso externo é aberto a todos os indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.
4. Por despacho do membro do Governo responsável pela educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.
5. O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para admissão de pessoal na função pública.

Artigo 11º (Requisitos gerais e específicos)

1. São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:
 - a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou ser nacional de país que por força de convenção internacional ou de lei, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Cabo Verde;
 - b) Possuir habilitações legalmente exigidas;
 - c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
 - d) Possuir a robustez física, o perfil psiquiátrico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função.
2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.
3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de, funções no grupo de docência do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.
4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício de funções docentes a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relações com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5. A existência de toxicodependências a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde é impeditiva do exercício de funções docentes.

Artigo 12º

(Recrutamento do pessoal docente em regime de nomeação)

1. O recrutamento para o ingresso do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de concurso externo.
2. O ingresso do pessoal referido no número anterior faz-se, em regra, no escalão A da referência correspondente ao cargo.
3. O recrutamento para os lugares de acesso na carreira do pessoal em regime de nomeação é feito mediante concurso interno, aberto apenas ao pessoal docente, salvo o disposto no número seguinte.
4. Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam as qualificações profissionais legalmente exigidas para o acesso ao cargo, bem como indivíduos com grau de mestre ou doutor.
5. É aplicável aos números anteriores o disposto nos números 3 e 4 do artigo 9º.

Artigo 13º

(Regulamentação)

Os concursos previstos nos artigos anteriores serão regulamentados por Decreto-Regulamentar, ouvidas as organizações sindicais do pessoal docente.

Artigo 14º

(recrutamento do pessoal docente em regime de contrato administrativo de provimento)

O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo sumário de selecção, nos termos da lei geral.

Artigo 15º

(Recrutamento do pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo)

A oferta de emprego para o docente em regime de contrato a termo deve ser publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo, obrigatoriamente, a função a desempenhar, o local de prestação de serviço, o prazo de duração e a remuneração.

CAPITULO V **Quadros**

Artigo 16º

(Estrutura)

1. Os quadros do pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino estruturam-se em:

- a) Quadro do Concelho para a educação pré-escolar, ensino básico e educação básica de adultos;
 - b) Quadro da Escola para o ensino secundário;
 - c) Quadro complementar
2. O quadro do Concelho integra o pessoal que responde às necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico e educação básica de adultos em cada concelho.
 3. O quadro da Escola integra o pessoal que responde às necessidades permanentes de cada estabelecimento de ensino secundário.
 4. O quadro complementar integra o pessoal que responde às necessidades não permanentes ou não previsíveis dos estabelecimentos de educação e ensino, nomeadamente, substituição temporária de docentes do quadro do concelho e da escola e apoio às actividades para as quais o pessoal disponível se mostre insuficiente.
 5. O regime dos quadros será objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e as Finanças, ouvido o membro do Governo que superintende a Administração Pública.

Artigo 17º
(Adequação)

Sempre que se mostrar necessário, diploma próprio deverá adequar a organização dos quadros às exigências do processo educativo, respeitando os princípios estabelecidos no artigo 4º.

CAPÍTULO VI
Vinculação

Artigo 18º
(Constituição)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal docente constitui-se em regime de carreira, por nomeação e em regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.
2. A nomeação é a modalidade normal da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente.
3. O contrato constitui a única forma de provimento dos docentes não pertencentes ao quadro.

Artigo 19º
(Nomeação)

1. A nomeação é provisória durante o período probatório e, no seu termo, converte-se, automaticamente, em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades.
2. A nomeação do pessoal docente que anteriormente haja desempenhado o mesmo cargo em regime de contrato administrativo de provimento, com bom desempenho, há mais de um ano, é definitiva.
3. O período probatório em lugar de ingresso é o período correspondente a um ano lectivo.

4. A nomeação em lugar de acesso é definitiva.
5. O docente que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação de desempenho pode ser exonerado pela entidade que o tiver nomeado.
6. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

Artigo 20º
(Contrato administrativo de provimento)

1. Por conveniência de serviço podem ser recrutados, mediante contrato administrativo de provimento, indivíduos que reúnam todos os requisitos legais exigidos para o ingresso nas carreiras do pessoal docente.
2. A relação jurídica de emprego do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento cessa por mútuo acordo, por caducidade, por oposição à renovação do contrato pela Administração e por rescisão do contrato pelo docente, dependendo estes dois últimos casos de aviso prévio de noventa dias, sob pena de indemnização.

Artigo 21º
(Contrato de trabalho a termo)

1. Por conveniência de serviço, podem ser recrutados, mediante contrato de trabalho a termo, indivíduos que não detenham todas as qualificações profissionais exigidas, desde que possuam as habilitações literárias de base consideradas suficientes para o exercício das funções docentes para as quais são contratadas.
2. Os contratos de trabalho a termo terão a duração prevista apenas para um ano lectivo e consideram-se renovados para o ano lectivo subsequente, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, se o interessado, com a avaliação de desempenho mínima de Bom em relação ao ano lectivo imediatamente anterior, o requerer até 15 de Agosto de cada ano e houver conveniência para o serviço.
3. A conveniência de serviço referida no número anterior, deverá ser declarada, sempre que possível, com antecedência mínima de trinta dias em relação ao ano lectivo seguinte.
4. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo forem renovados nos termos previstos no n.º 2 terão direito às remunerações correspondentes aos meses de Agosto e Setembro.
5. Os docentes cujos contratos de trabalho a termo não forem renovados nos termos previstos no n.º 2 terão direito às remunerações correspondentes até 31 de Agosto do ano lectivo a que se reporta o contrato.

Artigo 22º
(Remissão)

A relação jurídica de emprego do pessoal docente aplica-se a Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, em tudo quanto não contrarie as disposições deste Estatuto.

Artigo 23º
(Natureza da constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente)

1. A constituição da relação jurídica de emprego do pessoal docente entende-se sempre feita por conveniência urgente de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de

Junho, sendo-lhe devidas as respectivas remunerações base a partir da data da sua entrada em exercício de funções.

2. Se ao recrutamento do pessoal docente for recusado visto do Tribunal de Contas, a recusa não origina para o interessado, a perda da qualidade de docente, salvo se for a falta daquela qualidade o fundamento da recusa.
3. Até ao conhecimento oficial pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela educação da recusa do visto, são devidas as remunerações base aos interessados, na qualidade de docente do quadro.
4. Conhecida a recusa do visto do Tribunal de Contas a que se refere o n.º 2, cessarão de imediato as respectivas remunerações base na qualidade de docente do quadro geral e, para o efeito, o serviço referido no número anterior informar o interessado.
5. Os docentes referidos nos n.º 3 e 4 manter-se-ão, porém, ao serviço até ao termo do respectivo ano lectivo, sendo-lhe devidas remunerações base na qualidade de docente não pertencente ao quadro.
6. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que a recusa se fundamentar na falta de posse da respectiva habilitação profissional ou em inibição para o exercício da função pública, situações em que o interessado cessar imediatamente o exercício de funções.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento profissional

Secção I Princípios gerais

Artigo 24º (Instrumentos)

A evolução e o desenvolvimento profissional do pessoal docente em regime de nomeação efectua-se através de:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

Artigo 25º (Promoção)

1. A promoção é a mudança do docente de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro da respectiva carreira.
2. A promoção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Existência de vagas;
 - b) Tempo mínimo de serviço no cargo imediatamente inferior, de acordo com o regime legalmente estabelecido;
 - c) Desempenho satisfatório;
 - d) Aprovação em concurso;

- e) Formação, quando a lei o exija.
- 3. Sempre que a promoção corresponda a ascensão do docente para referência não imediatamente superior, a integração na referência de acesso far-se-á no escalão a que corresponde índice imediatamente superior ao detido no cargo de origem.
- 4. Quando a promoção corresponda a ascensão do docente para a referência imediatamente superior, a integração far-se-á no mesmo escalão do cargo anteriormente detido.

Artigo 26º
(Progressão)

- 1. A progressão é a mudança do docente de um escalão para o imediatamente superior dentro da mesma referência.
- 2. A progressão na carreira docente depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) Três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
 - b) Avaliação de desempenho satisfatório
- 3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente, nos termos do número 2 do artigo 32º.

Secção II
Condições e acesso na carreira

Subsecção I
Tempo de serviço efectivo em funções docente

Artigo 27º
(Serviço efectivo prestado em funções docentes)

Não são considerados na contagem de tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes, para efeitos de aposentação, progressão e promoção na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento até 90 dias;
- b) Licença sem vencimento de longa duração;
- c) Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro;
- d) Tempo que por virtude de disposição legal for considerado perdido para efeitos de antiguidade, bem como o de ausência ilegal de serviço.

Artigo 28º
(Equiparação a serviço docente efectivo)

- 1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes para efeitos de progressão e promoção na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados;
 - b) O exercício dos cargos de director de gabinete do Presidente da República, chefe da respectiva Casa Civil, director de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-Ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;
 - c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de carácter transitório e incompatível com a função docente;
 - d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral.
2. O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.

Subsecção II Avaliação de Desempenho

Artigo 29º (Objectivos)

São objectivos da avaliação de desempenho:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Sistema educativo às necessidades educacionais;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

Artigo 30º (Incidência)

A avaliação de desempenho do pessoal incide sobre a actividade lectiva desenvolvida pelos docentes na educação e no ensino, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas e é reportada a períodos de tempo específicos.

Artigo 31º (Tipos de avaliação)

- 1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.
- 2. O processo comum de avaliação de desempenho efectua-se, anualmente e em relação ao ano lectivo anterior, tendo lugar nos meses de Julho a Setembro.
- 3. O processo especial de avaliação visa proporcionar aos docentes:
 - a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização,
 - b) A correcção de classificação negativa na avaliação de desempenho.
- 4. Os docentes podem requerer a abertura de processo especial nas seguintes situações:

- a) Frequência com êxito de cursos de especialização;
- b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

Artigo 32º
(Classificação negativa)

1. A atribuição da classificação negativa terá os efeitos previstos na lei geral, designadamente, no Estatuto dos Agentes da Administração Pública.
2. A atribuição de classificação negativa determina a suspensão na contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.
3. A atribuição de duas classificações negativas é condição suficiente para instauração de processo disciplinar, por incompetência profissional.

Artigo 33º
(Mérito Excepcional)

1. O Conselho de Ministros pode atribuir ao pessoal docente, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação, menções de mérito excepcional em situações de relevante desempenho.
2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:
 - a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
 - b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

Artigo 34º
(Regulamentação)

A avaliação de desempenho nos termos definidos neste estatuto, será regulamentado em diploma próprio.

Secção III
Carreira docente

Artigo 35º
(Grupos)

O pessoal docente constitui um corpo de agentes especializados da Função Pública e integra o grupo de professores profissionalizados, que consta do mapa I anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 36
(Níveis de educação ou ensino)

O pessoal docente distribui-se pelos seguintes níveis de educação ou ensino

- a) Educação Pré-Escolar;
- b) Ensino Básico;

- c) Ensino Secundário;
- d) Educação Básica de Adultos.

Artigo 37º
(Transição entre níveis de ensino)

1. Os docentes podem transitar entre os diversos níveis de ensino a que se refere o artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A transição fica condicionada à existência de vagas e à posse das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas, ou artísticas adequadas para o nível de ensino pretendido pelo docente.
3. A mudança de nível não afecta os direitos adquiridos, salvo os inerentes ao efectivo exercício do cargo anterior, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço docente prestado ou a ele equiparado.

Artigo 38º
(Carreiras)

1. O grupo de professores profissionalizados integra os seguintes cargos:

I. Nível de educação pré-escolar

- a) Educador de Infância Adjunto;
- b) Educador de Infância;
- c) Educador de Infância de Primeira;
- d) Educador de Infância Principal.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira;
- c) Professor do Ensino Básico Principal;
- d) Professor do Ensino Básico Superior;

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, Mestre de Oficina Qualificado, Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística;
- b) Professor do Ensino Secundário;
- c) Professor do Ensino Secundário de Primeira;
- d) Professor do Ensino Secundário Principal.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos;

- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira;
 - c) Animador em Educação de Adultos Principal;
 - d) Animador em Educação de Adultos Superior.
2. A distribuição por referências e escalões dos cargos a que se refere o presente artigo é a que consta do anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 39º
(Recrutamento dos professores profissionalizados)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9º, o recrutamento para os cargos que integram o grupo de professores profissionalizados é feito mediante concurso e obedece às seguintes regras:

I. Nível de educação pré-escolar:

- a) Educador de Infância Adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 10º ano de escolaridade e curso específico de três anos, ou de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de pelo menos um ano, devendo ambos os cursos serem criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido nos termos da lei;
- b) Educador de Infância, de entre indivíduos habilitados com curso específico devidamente reconhecido, de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que não confira grau de licenciatura ou ainda de entre os educadores de infância adjunto com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Educador de infância de Primeira, de entre os educadores de infância com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom ou de entre indivíduos habilitados com curso superior específico que confira grau de licenciatura;
- d) Educador de Infância Principal de entre os educadores de infância de primeira com pelo menos cinco anos de efectivo serviço e avaliação de desempenho mínima de Bom.

II. Nível de ensino básico:

- a) Professor de Ensino Básico, de entre indivíduos habilitados com o curso do Magistério Primário;
- b) Professor do Ensino Básico de Primeira, de entre indivíduos habilitados com o curso do Instituto Pedagógico ou com curso específico devidamente reconhecido ou ainda de entre os professores de ensino básico com pelo menos quatro anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Professor do Ensino Básico Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas, ou ainda de entre professores do ensino básico de primeira, com pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Professor do Ensino Básico Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico ou em gestão e supervisão pedagógicas ou ainda de entre professores do ensino básico principal com, pelo menos, cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

III. Nível de ensino secundário:

- a) Professor do Ensino Secundário Adjunto, de entre indivíduos habilitados como Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, ou com curso superior que não confira grau de licenciatura, ou equiparado, sem qualificação profissional para docência, com pelo menos 3 anos de experiência no ensino secundário e com avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) Mestre de Oficina Qualificado, de entre indivíduos habilitados com 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- c) Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística, de entre indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade e curso específico de, pelo menos, um ano, criado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação ou oficialmente reconhecido, nos termos da lei;
- d) Professor do Ensino Secundário, de entre professores do Ensino Secundário Adjunto, Mestres de Oficina Qualificados, Animadores de Educação Física e Desportiva e Animadores de Educação Artística com, pelo menos, quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, de entre indivíduos com curso superior na área de educação ou ensino que não confira grau de licenciatura ou de entre indivíduos com curso superior que confere grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência desde que possuam 3 anos de experiência docente,
- e) Professor do Ensino Secundário de Primeira, de entre indivíduos habilitados com curso superior na área de educação ou ensino que confira grau de licenciatura ou de entre professores de Ensino Secundário com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho de Bom;
- f) Professor de Ensino Secundário Principal de entre professores do Ensino Secundário de Primeira com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom, ou de entre indivíduos com grau de mestrado ou doutoramento.

IV. Nível de educação básica de adultos:

- a) Animador em Educação de Adultos, de entre indivíduos habilitados com curso de Magistério Primário;
- b) Animador em Educação de Adultos de Primeira, de entre animadores em educação de adultos que tenham feito 2ª fase do curso de formação em exercício, ou de entre os indivíduos diplomados pelo Instituto Pedagógico, e com estágio na área de educação de adultos;
- c) Animador em Educação de Adultos Principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura em áreas relevantes para a educação e alfabetização de adultos, ou ainda de entre os animadores em educação de adultos de primeira, com pelo menos quatro anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) Animador em Educação de Adultos Superior, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em ensino básico, gestão e supervisão pedagógicas ou áreas de particular interesse para a educação de adultos ou ainda de entre os animadores em educação de adultos principal, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom.

2. Os indivíduos habilitados com curso superior que confira ou não o grau de licenciatura, sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos 3 anos de efectivo exercício da docência e avaliação de desempenho mínima de Bom ingressam no grupo de professores profissionalizados nos termos do número seguinte.
3. Salvo o disposto no presente diploma, o ingresso a que se refere o número anterior depende de aprovação em concurso e far-se-á no cargo e escalão correspondentes aos detidos pelo docente antes de entrar no grupo de professores profissionalizados.
4. Para efeitos do presente diploma consideram-se habilitados na área do ensino ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, tiverem concluído, com aproveitamento, cursos oficialmente criados para a formação de professores para os diversos níveis de ensino, nos termos do presente diploma, ou superiormente reconhecidos nos termos legais.
5. Consideram-se igualmente habilitados na área do ensino, ou possuidores de qualificação profissional para o exercício da docência os indivíduos que, após a conclusão de curso superior na área do ensino que não confira grau de licenciatura, completarem este grau no ramo científico.

Secção IV Aquisição de outras habilitações e capacitações

Artigo 40º (Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura)

1. A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço de docente.
2. A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com a docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de três anos no tempo de serviço de docente.

Artigo 41º (Aquisição de novas habilitações por docentes profissionalizados)

1. A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por professores profissionalizados integrados na carreira determina a mudança, independentemente de concurso, para a referência correspondente ao cargo para o qual o docente teria ingressado com esse grau, em escalão a que corresponda o índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.
2. Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, considera-se domínio directamente relacionado com a docência aquele a que corresponda uma ou mais áreas de formação do plano de estudos do ensino secundário.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável aos docentes profissionalizados que obtenham uma formação em domínio directamente relacionado com a docência, quando, por esse facto, venham a preencher os requisitos de recrutamento para um novo cargo da carreira.

Secção V
Intercomunicabilidade

Artigo 42º
(Intercomunicabilidade)

1. Os professores habilitados com curso superior que confira ou não grau de licenciatura, integrados na carreira docente, podem transitar para lugares de ingresso ou acesso na carreira de pessoal técnico, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos na carreira anterior.
2. Os funcionários do quadro técnico habilitados com curso superior na área do ensino ou com curso superior sem qualificação profissional para a docência desde que, no segundo caso, tenham, pelo cinco anos de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, bem como os inspectores da educação podem transitar para a carreira docente, independentemente de concurso, com integração na referência e escalão equivalentes aos detidos nas carreiras anteriores.
3. Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, considera-se equivalentes a mesma referência e escalão e não a correspondência remuneratória.
4. A transição a que se referem os números anteriores é feita por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pela Educação, Administração Pública e Finanças.

CAPÍTULO VIII
Remunerações

Artigo 43º
(Sistema retributivo)

O sistema retributivo da função docente é composto pela:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 44º
(Remunerações de base)

1. A estrutura da remuneração base do pessoal docente é a constante do anexo II do presente diploma de que faz parte integrante.
2. À remuneração base passa a corresponder um índice para o qual se obtém a expressão monetária através da sua multiplicação pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.
3. O valor do índice 100 é fixado por Decreto Regulamentar.
4. A remuneração base integra:
 - a) A remuneração do cargo que é igual a cinco sextos da remuneração base;
 - b) A remuneração do exercício que é igual a um sexto da remuneração base.

Artigo 45º
(Remunerações do pessoal contratado)

1. Ao exercício de funções docentes em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo corresponderá remuneração a fixar no respectivo contrato, a qual não poderá ser inferior à remuneração base dos docentes integrados na carreira, incluindo os do quadro transitório, salvo o disposto no número seguinte.
2. Nos casos de contratação a tempo parcial ou em acumulação de funções, a remuneração é calculada com base no disposto no n.º 1, devendo ser proporcional ao número de tempos lectivos constante do contrato

Artigo
(Suplementos)

1. Os suplementos são atribuídos em função das particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados aqueles que se fundamentem em Decreto-Lei.
2. O diploma referido no número anterior definirá o regime e as condições de atribuição de cada suplemento.

CAPÍTULO IX
Condições de trabalho

Secção I
Duração do trabalho semanal

Artigo 47º
(Regime geral)

O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho pelas disposições constantes desta secção.

Artigo 48º
(Serviço docente obrigatório)

1. O serviço docente obrigatório é a actividade laboral que deve, necessariamente, ser desempenhada na escola.
2. O serviço docente obrigatório compreende uma componente lectiva e urna componente não lectiva.

Artigo 49º
(Duração da componente lectiva)

1. O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 27 horas semanais de serviço.
2. A componente lectiva é de 22 horas por semana, sem prejuízo do disposto no artigo 51º e no n.º 2 do artigo 54º.
3. A distribuição de serviço lectivo é da responsabilidade do responsável máximo, a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, e deve ser processada até uma semana antes do início do ano lectivo.

4. Por conveniência de serviço, a distribuição do serviço lectivo pode ser alterada no decurso do ano lectivo.
5. A prestação do trabalho diário não pode ultrapassar cinco horas lectivas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 50º
(Dispensa da componente lectiva)

1. Os docentes de nomeação definitiva incapacitados ou diminuídos para o cumprimento integral da componente lectiva podem ser, por decisão da Junta de Saúde, total ou parcialmente dispensados da referida componente, em termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela educação, desde que verificados cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Ser portador de doença, inexistente à data do recrutamento que afecte directamente o exercício da função docente;
 - b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravado;
 - c) Ser possível o desempenho de tarefas compatíveis em quaisquer serviços ligados à educação e ensino;
 - d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções no prazo máximo de dois anos.
2. A apresentação à Junta de Saúde para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão do órgão de gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à Junta de Saúde se considera de manifesta urgência.
3. Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à Junta de Saúde de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva.
4. Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à Junta de Saúde para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.
5. O docente que for considerado pela Junta de Saúde incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras pode requerer a sua transferência nos termos da lei geral.

Artigo 51º
(Redução da Componente lectiva)

1. Após 15, 20, 25, e 30 anos de serviço docente, com a avaliação de desempenho mínima de Bom, os docentes da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário e da educação básica de adultos, que não tenham sofrido qualquer pena disciplinar nos últimos cinco anos, terão direito a reduções de 2, 4, 6 e 8 horas, respectivamente, sobre a carga horária semanal da componente lectiva.
2. Na educação pré-escolar, no ensino básico e na educação básica de adultos, não sendo praticável a redução da carga horária semanal, será atribuído, a título de compensação, um subsídio de 10, 20, 30 e 40 por cento sobre a remuneração base, após 15, 20, 25 e 30 anos de serviço docente, respectivamente.

3. Há igualmente redução da componente lectiva durante o período em que o docente exerce actividades nos órgãos de gestão dos estabelecimentos em termos a serem regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela Educação.
4. Os docentes apenas podem beneficiar da redução de carga horária a um só título e, no caso de a vários títulos poderem usufruir desse direito, optarão por qualquer das reduções a que são hábeis, salvo situações excepcionais fundadas em interesse relevante para a educação, em que haverá acumulação de redução de carga horária até ao limite fixado por despacho do membro de governo responsável pela área de educação.
5. O docente que preenche os requisitos exigidos fica habilitado aos benefícios referidos nos números 1, e 2, desde que requeira a redução de tempo de serviço lectivo ou a percepção do subsídio fixado, até 31 de Agosto de cada ano, sob pena de os benefícios só terem lugar no ano lectivo seguinte.
6. Para efeitos da aplicação no número 1 do presente artigo, considera-se como serviço docente todo o trabalho realizado pelo docente a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, sem prejuízo do exercício de outras funções equiparadas ao serviço docente nos termos da lei.

Artigo 52º
(Componente não lectiva)

1. A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.
3. O trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve integrar-se nas respectivas estruturas pedagógicas com objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender:
 - a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
 - b) A informação e orientação educacional dos alunos, em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais;
 - c) A participação em reuniões de âmbito pedagógico, legalmente convocadas;
 - d) A participação promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com actividade docente;
 - e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 6º;
 - f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que, entre outros objectivos, visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;
 - g) Participar na realização, de trabalhos de matrículas, distribuição de turmas e elaboração de horário.
4. Por portaria do membro do Governo responsável pela educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva, nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

Artigo 53º
(Serviço docente extraordinário)

1. Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado.
2. Considera-se ainda serviço extraordinário o que for prestado nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo anterior.
3. O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo.
4. O serviço docente extraordinário não pode exceder quatro horas semanais, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo Secretário-Geral do departamento governamental responsável pela educação, o qual poderá delegar tal competência no responsável pelo serviço central encarregado da gestão financeira.
5. Para efeitos do disposto no número anterior não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.
6. A remuneração do serviço docente extraordinário é fixada por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela Educação e as Finanças.
7. Salvo o disposto nos números anteriores o serviço docente extraordinário obedece aos limites, e regras previstos na lei.

Artigo 54º
(Serviço docente nocturno)

1. Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.
2. Em regime de serviço docente nocturno a componente lectiva é de 15 horas semanais.

Secção II
Férias, faltas e licenças

Subsecção I
Regime geral

Artigo 55º
(Princípio Geral)

Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na Função Pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes da presente secção.

Subsecção II
Férias

Artigo 56º
(Direito de férias)

O pessoal docente tem direito, em cada ano, a trinta e três dias úteis de férias.

Artigo 57º
(Período de férias)

1. As férias do pessoal docente em exercício são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.
2. Por motivos ponderosos, pode ser autorizado o gozo de férias fora do período referido no número anterior desde que seja assegurada a substituição do docente nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 52º.
3. O período ou períodos de férias são marcadas, até 30 de Abril de cada ano, tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
4. Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 58º
(Acumulação)

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de quarenta e cinco dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino, e mediante acordo do respectivo órgão de gestão.

Artigo 59º
(Proibição de interrupção de gozo das férias)

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para realização de quaisquer tarefas.

Subsecção III
Interrupção da actividade lectiva

Artigo 60º
(Interrupção da actividade)

1. O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal e do Carnaval, bem como no lapso de tempo que decorre entre o termo do ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte, de períodos de interrupção da actividade lectiva docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito às férias previsto nos artigos 56º e 57º.

Artigo 61º
(Comparência no estabelecimento de ensino)

1. Durante os períodos de interrupção da actividade docente, os docentes podem ser convocados pelo órgão de gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica ou acções de formação, consideradas de interesse para o sistema educativo, para a escola e para o professor.
2. A direcção da escola elaborará mapas de distribuição de tarefas, de acordo com os interesses da escola e das necessidades a satisfazer, com vista a distribuí-las equitativamente pelos docentes.

Subsecção IV
Faltas, licenças e dispensas

Artigo 62º
(Faltas)

1. Falta é ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.
2. É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco de número de horas de serviço lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.
3. As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano lectivo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 63º
(Faltas a exames e reuniões)

1. É considerada falta a um dia:
 - a) A ausência do docente a serviço de exames;
 - b) A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.
2. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.

Artigo 64º
(Faltas justificadas)

1. São justificadas as faltas dadas pelo docente nos termos previstos no estatuto do trabalhador-estudante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízos para o serviço docente.
3. As faltas a serviços de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por motivo inadiável ou de força maior, designadamente doença ou acidente devidamente comprovados, isolamento profiláctico, falecimento de familiar e nascimento de filho, ou em virtude de imposição legal ou cumprimento de decisão administrativa e judicial.

Artigo 65º
(Faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino)

Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.

Artigo 66º
(Bonificação da assiduidade)

Aos docentes que no decurso do ano lectivo não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de férias de cinco dias úteis a serem gozados entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

Artigo 67º
(Licenças para formação)

1. Os docentes de nomeação definitiva podem ser colocados em comissão eventual de serviço para efeitos de formação profissional e especialização, no país ou no exterior, nos termos definidos na lei.
2. Os docentes podem ainda beneficiar de licenças para especialização ou investigação, em termos e condições a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Administração Pública.

Artigo 68º
(Licença sem vencimento)

1. Os professores têm direito à licença sem vencimento nos termos definidos na lei geral, salvo o disposto no número -seguinte
2. O regresso ao serviço de pessoal docente na situação de licença sem vencimento considera-se sempre autorizado por urgente conveniência de serviço, produzindo os seus efeitos a partir da data indicada no respectivo despacho.

Artigo 69º
(Dispensas)

Os docentes podem beneficiar de dispensas de serviço docente para participarem em acções que visem a actualização profissional e conseqüente melhoria de desempenho.

Secção III
Acumulações

Artigo 70º
(Acumulação de funções)

1. Pode ser permitida à professores do ensino público a acumulação de funções em estabelecimentos de ensino privado, desde que daí não resultem prejuízos para o ensino público.
2. É igualmente permitida a acumulação de funções docentes no ensino público por parte de professores e outros profissionais, desde que tal se mostre absolutamente necessário e conveniente para a educação.
3. É vedada a acumulação de funções aos docentes abrangidos pelo disposto no artigo 50º.
4. A acumulação de funções docentes nos termos referidos no n.º 2 não deverá exceder 12 horas lectivas semanais e confere o direito à percepção de uma remuneração suplementar calculada nos termos do número 2 do artigo 45º.
5. Em tudo o que não estiver regulado no presente artigo, a acumulação de funções docentes sujeita-se ainda ao disposto em lei especial.

CAPÍTULO X **Regime disciplinar**

Artigo 71º (Princípio geral)

Aplica-se a todo o pessoal docente, independentemente da natureza do respectivo vínculo; o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 72º (Responsabilidade disciplinar)

Os docentes respondem disciplinarmente perante os órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação ou ensino onde prestam funções, sem prejuízo do disposto no presente diploma e na lei geral.

Artigo 73º (Instauração de processo disciplinar)

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. Sendo o arguido membro do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou ensino, a instauração do processo disciplinar poderá ser decidida pelo delegado do departamento governamental responsável pela área da educação.
3. O Director Geral do Ensino Básico e Secundário, o Inspector-Geral da Educação e o Secretário-Geral podem igualmente instaurar processos disciplinares por infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 74º (Instrução de processo disciplinar)

1. Salvo o disposto no número seguinte, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de ordenar a instrução do mesmo processo.
2. Os processos disciplinares em que existam indícios de infracção punível com inactividade, aposentação compulsiva e demissão são sempre instruídos pela Inspeção-Geral da Educação.
3. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de gestão da escola ou pelo instrutor e decidida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.
4. O prazo previsto no n.º 1 do artigo 56º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, pode ser prorrogado até o final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.
5. Quando o docente seja arguido de incompetência profissional, o instrutor poderá convidá-lo a dar o número de aulas considerado necessário à boa instrução do processo ou a executar quaisquer tarefas inerentes ao exercício das respectivas funções, segundo o programa definido por dois técnicos em educação ou em gestão escolar, conforme o caso, que darão os seus laudos sobre as provas executadas e a competência do arguido.

6. Os técnicos referidos no número anterior são indicados pelo Director-Geral do Ensino Básico e Secundário, que poderá delegar no competente responsável pelos serviços de base territorial, caso o arguido não tenha usado a faculdade de indicar um deles.

Artigo 75º
(Factos a que são aplicáveis penas disciplinares)

1. Aos docentes são aplicáveis as penas disciplinares previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Será aplicável a pena de suspensão ao docente que:
 - a) Der três faltas seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
 - b) Violar, com gravidade, o dever de correcção e consideração para com o superior hierárquico, o colega ou o aluno.
3. Será aplicável a pena de inactividade ao docente que:
 - a) Der sete faltas seguidas ou treze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
 - b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente o superior hierárquico, o colega ou o aluno, fora do serviço;
 - c) Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de consumo de estupefaciente ou substâncias psicotrópicas, bem como se embriagar, durante o serviço.
4. Será aplicável a pena de aposentação compulsiva ou de demissão ao docente que:
 - a) Der doze faltas seguidas ou quinze interpoladas, sem justificação atendível, no mesmo ano lectivo;
 - b) Agredir ou grave e reiteradamente injuriar o superior hierárquico, o colega, o aluno, ou terceiro nos locais de serviço ou em serviço público;
 - c) Assediar sexualmente alunos, alunas ou menores;
 - d) Mantiver relações sexuais com menores;
 - e) Demonstrar intolerável falta de assiduidade ao serviço provada com o facto de haver dado, sem justificação atendível, um total de vinte e cinco faltas interpoladas em dois anos lectivos seguidos;
 - f) Consumir, ilicitamente, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como, embriagar-se com frequência, durante o serviço.

Artigo 76º
(Competência para aplicação das penas disciplinares)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar tem o poder de decidir a pena aplicável.
2. As penas de aposentação compulsiva e demissão são da competência exclusiva do membro do Governo responsável pela área da Educação.

3. O Secretário-Geral do departamento governamental responsável pela área da educação pode aplicar as sanções disciplinares não referidas no número anterior.
4. Os demais órgãos e entidades com competência para a aplicação de penas disciplinares nos termos do n.º 1 podem aplicar sanções de censura, multa e suspensão nas condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 77º
(Competência disciplinar)

1. A aplicação da pena disciplinar de censura escrita é da competência do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
2. A aplicação das penas de multa é da competência do responsável pelos serviços de base territorial.
3. A aplicação da pena de suspensão é da competência do Director-Geral do Ensino Básico e Secundário.
4. A aplicação das penas de inactividade, de aposentação compulsiva e de demissão são da competência do membro do Governo responsável pela Educação.

Artigo 78º
(Aplicação de penas)

1. A aplicação de pena disciplinar expulsiva ao pessoal docente, pertencente ou não ao quadro respectivo, determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.
2. A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes ao quadro determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual; no âmbito desse contrato, prestou funções.

CAPÍTULO XI
Aposentação

Artigo 79º
(Princípio Geral)

Aplica-se ao pessoal docente o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e autarquias locais, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 80º
(Limite de idade)

O limite de idade para o exercício de funções pelos docentes é fixado em 65 anos.

Artigo 81º
(Aposentação voluntária)

1. Os docentes que completarem 32 anos de serviço ou 55 anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. Os docentes que tiverem completado 32 anos de serviço têm direito à pensão de aposentação por inteiro.
3. Os docentes que, tendo completado 55 anos de idade, não tiverem 32 anos de serviço, têm igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 82º
(Momento de aposentação)

Os docentes que se aposentem por limite de idade ou por sua iniciativa permanecerão em funções até ao termo do ano lectivo.

Artigo 83º
(Incompatibilidade para a docência)

O aposentado não pode exercer docência em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XII
Normas transitórias e finais

Artigo 84º
(Docentes sem qualificação profissional)

1. Aos docentes que não possuem qualificação profissional adequada, a Administração deverá criar condições para que a obtenham, através de acções ou de cursos de formação programados para o efeito:
2. Os docentes na situação prevista no número anterior integrarão um quadro transitório, cujo mapa se apresenta no anexo III que faz parte integrante do presente diploma, e transitam para o grupo de professores profissionalizados, logo que cumpram com êxito as acções de formação, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.
3. Os professores do quadro transitório têm direito a progressão nos termos do presente diploma e da lei geral.

Artigo 85º
(Docentes do Ensino Básico em Formação em Exercício)

1. A integração na carreira docente do ensino básico e da educação básica de adultos dos professores do posto escolar, professores de posto profissionalizados e animadores em educação de adultos está dependente do aproveitamento obtido nas acções de formação em exercício previstas e reguladas no Decreto-Lei n.º 60/90, de 4 de Agosto e Decreto-Lei n.º 65/94, de 28 de Novembro, respectivamente e demais legislação aplicável.
2. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício ingressam no quadro transitório como professores primários ou animadores em educação de adultos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os professores de posto escolar que concluíam com sucesso a primeira fase da formação em exercício e que possuam pelo menos o 10º ano de escolaridade transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.

4. Os professores de posto profissionalizados, habilitados com a primeira fase da formação em exercício, transitam para a categoria de monitor especial, referência 5, escalão C, do quadro transitório.
5. Os professores primários e os animadores em educação de adultos que concluíam com sucesso a segunda fase da formação em exercício ingressarão no grupo de professores profissionalizados como professores do Ensino Básico de Primeira ou como Animadores em Educação de Adultos de Primeira.
6. Os professores do Ensino Básico com pelo menos cinco anos de exercício efectivo de funções e avaliação de desempenho mínima de Bom transitam para a categoria de Professor do Ensino Básico de Primeira ou Animadores em Educação de Adultos de Primeira, referência 7, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao devido no cargo anterior.
7. A transição a que referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do governo responsável pela área da educação.

Artigo 86º

(Docentes com formação superior)

1. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que não confere grau de licenciatura em ensino, com pelo menos um ano de experiência docente e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria de Professor do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao devido no cargo anterior.
2. Os actuais professores do Ensino Secundário, integrados ou não na carreira docente, habilitados com curso superior que confere grau de licenciatura sem qualificação profissional para o exercício da docência, com pelo menos cinco anos de experiência em actividades docentes após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, transitam para a carreira de professores profissionalizados, independentemente de concurso, na categoria de Professor do Ensino Secundário de Primeira, referência 9, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao devido no cargo anterior.
3. A transição a que se referem os números anteriores, com dispensa de concurso, efectivar-se-á, mediante publicitação, por meio adequado, e despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 87º

(Docentes com formação superior sem qualificação específica para o exercício da docência)

1. Os professores do ensino secundário habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, sem qualificação específica para o exercício da docência, com pelo menos dois anos de experiência de ensino após a licenciatura e avaliação de desempenho mínima de Bom, podem, mediante apresentação e defesa de um trabalho de natureza científico-pedagógica perante um júri a constituir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, obter o reconhecimento de competência profissional para efeitos de integração na carreira de professores profissionalizados na categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A.
2. A transição a que se refere o número anterior far-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação, no prazo de 45 dias após a deliberação do júri.

Artigo 88º
(Docentes do ensino básico com formação superior)

Os professores do ensino básico superior e os animadores de educação básica de adultos superior, habilitados com curso superior que confira licenciatura em ensino básico, exercem funções de enquadramento pedagógico e de formação de docentes do ensino básico e da educação básica de adultos.

Artigo 89º
(Docentes sem formação Superior)

1. Os professores de 3º e 4º níveis, habilitados com o 2º ano do curso complementar e que, ascenderam a essas categorias, em virtude de legislação anterior, com um mínimo de cinco anos de experiência, integrarão o quadro transitório.
2. O ingresso dos docentes referidos no número anterior no grupo de professores profissionalizados ficará condicionado à frequência com aproveitamento em acções de formação, cujo conteúdo e duração serão definidos em regulamento próprio.
3. Os professores habilitados com o segundo ano do Curso Complementar dos liceus que obtiverem aproveitamento em acção de formação específica a ser organizado pelo Instituto Superior de Educação, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário Adjunto, escalão A, ou para a categoria de professor do Ensino Secundário, escalão A, de acordo com o grau académico atribuído pelo referido Instituto.

Artigo 90º
(Professores de Posto Escolar e de Posto
Profissionalizado)

Os actuais professores de posto escolar e de posto profissionalizados com vínculo definitivo que não tenham participado, nem obtido aproveitamento, nas acções de formação em exercício, continuam no quadro transitório.

Artigo 91º
(Mestres de Oficina)

Os antigos Mestres de Oficina que, em virtude do aproveitamento nos cursos de formação de nível de bacharel em ensino, criados pelas portarias n.º 31, 32 e 33/2000, de 25 de Setembro, transitaram para a categoria de professores de ensino secundário, mantêm-se na referência 8, passando a integrar os escalões que adiante se indicam, em função da sua antiguidade no serviço:

- a) Escalão B – ex-Mestres de Oficina com menos de 3 anos de serviço docente nessa categoria;
- b) Escalão C – ex-Mestres de Oficina com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
- c) Escalão D – ex-Mestres de Oficina com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
- d) Escalão E – ex-Mestres de Oficina com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.

Artigo 92º
(Professores do Ensino Secundário Adjunto)

1. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto que tiverem aproveitamento em curso de formação específica a nível do bacharelato em ensino, organizado pelo Instituto Superior de Educação, transitarão para a categoria de professor do Ensino Secundário, referência 8, com integração num dos escalões seguintes, em função da sua antiguidade na carreira:
 - a) Escalão B – professores do ensino secundário adjunto com, pelo menos, 3 anos de serviço docente nessa categoria;
 - b) Escalão C – professores do ensino secundário adjunto com mais de 3 e até 6 anos de serviço docente nessa categoria;
 - c) Escalão D – professores do ensino secundário adjunto com mais de 6 e até 9 anos de serviço docente nessa categoria;
 - d) Escalão E – actuais professores do ensino secundário adjunto com mais de 9 anos de serviço docente nessa categoria.
2. Os actuais professores do Ensino Secundário Adjunto, habilitados com o Curso de Formação de Professores do Ensino Básico Complementar, com mais de 10 anos de serviço na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom nos últimos 3 anos, transitam para a categoria de Professores do Ensino Secundário, referência 8, em escalão a que corresponda índice remuneratório imediatamente superior ao detido no cargo anterior.

Artigo 93º
(Docentes do Ensino Secundário sem habilitação)

1. Os actuais docentes do Ensino Secundário sem habilitação prevista no ponto 3 do artigo 39º e pertencentes ao quadro, manter-se-ão na referência e escalão correspondentes aos que detinham à data da entrada em vigor do presente diploma, até à obtenção da referida habilitação.
2. A Direcção Geral do Ensino Básico e Secundário procederá, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, ao levantamento de todos os docentes que estejam na situação referida no número anterior.

Artigo 94º
(Insucesso na formação)

1. Os professores do quadro transitório que não frequentem ou não tenham sucesso nos cursos de formação para que forem indicados não poderão beneficiar de promoção na carreira docente.
2. O contrato dos docentes não pertencentes ao quadro que não participem ou não tenham sucesso na formação poderá não ser renovado.
3. Ficam ressalvadas as razões de impossibilidade superveniente, derivadas de serviço, de saúde e outras, desde que aceites pelo membro do Governo responsável pela área da Educação, caso em que os docentes referidos nos números anteriores poderão habilitar-se de novo, cessada a impossibilidade.

Artigo 95º
(Contratação de docentes sem qualificação
profissional adequada)

1. Enquanto não houver professores com a qualificação profissional referida no artigo 39º do presente diploma, poderão ser contratados a termo para o exercício da docência indivíduos que possuam habilitações académicas mínimas, designadamente:
 - a) Curso superior que confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
 - b) Curso superior que não confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A;
 - c) Curso médio, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;
 - d) 12º Ano de escolaridade ou equivalente ou ex - Curso Complementar dos Liceus, para efeitos de contratação na referência 5, escalão C;
 - e) 10º Ano de escolaridade ou equivalente, para efeitos de contratação na referência 1, escalão A.
2. Podem ainda ser contratados a termo indivíduos com habilitação profissional para o ensino incompleta, nas condições seguintes:
 - a) Indivíduos com curso superior em ensino que confere o grau de licenciatura, sem defesa de monografia, para efeitos de contratação na referência 8, escalão A;
 - b) Indivíduos com curso superior em ensino que não confere o grau de licenciatura, para efeitos de contratação na referência 7, escalão A;
3. A contratação dos indivíduos referidos nas alíneas e) e d) do n.º 1 deverá ser precedida de aprovação em testes escritos, orais ou práticos destinados a avaliar a sua aptidão científica para o ensino.
4. Os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 poderão ser dispensados dos testes a que se refere o número anterior

Artigo 96º
(Concurso)

Os concursos previstos nos artigos 10º, 11º e 12º deverão ser regulamentados no prazo de sessenta dias contados da data de publicados deste diploma.

Artigo 97º
(Bonificação da assiduidade)

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 66º, será considerada a assiduidade anual a partir do ano lectivo iniciado no ano de 1997.

Artigo 98º
(Ano lectivo e ano escolar)

O membro do Governo responsável pela área da Educação definirá por portaria os períodos correspondentes ao ano escolar e ao ano lectivo para cada nível de ensino.

ANEXO I

QUADRO DE PROFESSORES PROFISSIONALIZADOS

Nível	Cargo	Referência
Educação Pré-Escolar	Educador de infância adjunto	7
	Educador de infância	8
	Educador de infância de primeira	9
	Educador de infância principal	10
Ensino Básico	Professor de ensino básico	6
	Professor de ensino básico de primeira	7
	Professor de ensino básico principal	8
	Professor de ensino básico superior	9
Educação Básica de Adultos	Animador em educação de adultos	6
	Animador em educação de adultos e primeira	7
	Animador em educação de adulto principal	8
	Animador em educação de adulto superior	9
Ensino Secundário	Professor de ensino secundário adjunto, Mestre de oficina qualificado, Animador de Educação Física e Desportiva e Animador de Educação Artística	7
	Professor de ensino secundário	8
	Professor de ensino secundário de primeira	9
	Professor de ensino secundário principal	10

ANEXO II

TABELA INDICIARIA DO PESSOAL DOCENTE

Escalão Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I
10	397	427	463	515	542	580	662	696	
9	339	377	397	419	439	457	477	499	
8	305	335	369	390	404	419	436	451	
7	240	253	266	280	294	332	347	362	377
6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
5	162	177	183	189	206	221	237	253	269
4	144	175	178	183	190	198	206	215	202
3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
1	100	107	117	127	137	159	174	177	

ANEXO III

QUADRO TRANSITÓRIO

No quadro transitório propõe-se incluir, além da referência, os escalões, já que se admite o princípio da evolução profissional na horizontal (progressão).

Descrição D	Ref.	Escalão/Índice remuneratório calão								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
Professor de posto escolar	1	100	107	117	127	137	159	174	177	
Monitor de infância	2	108	115	125	135	161	172	177	180	191
Professor de posto escolar profissionalizado	3	133	141	161	172	177	180	188	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos a)	3	133	141	161	172	177	180	181	196	204
Professor primário ou animador em educação de adultos b)	4	144	175	178	189	206	221	23	253	269
Monitor especial	5	162	117	178	189	206	221	23	253	269
Mestre de Oficina	6	177	185	206	219	233	247	260	274	289
Professor de 3º nível	7	240	253	260	280	294	332	34	362	377
Professor de 4º nível	8	305	335	369	390	404	419	431	451	...

a) Professor de posto escolar com a 1ª fase do CFE

b) Professor de posto profissionalizado com a 1ª fase do CFE

O ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos,
Victor Manuel Barbosa Borges.